



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.000381/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.783 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ROMUALDO PAULINO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento nº 2007/606435212292075, expedida contra ROMUALDO PAULINO DA SILVA, portador do CPF nº 169.089.706-63, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, código 2904, no valor total de R\$ 12.188,16, com juros de mora calculados até 29/05/2009.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06, foi apurada a infração descrita abaixo:

· **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** - Constatou-se omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte da fonte pagadora a seguir relacionada, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 57.470,55. Na apuração do imposto devido, foi

compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos recebidos no valor de R\$ 1.724,11.

Fonte Pagadora: BANCO DO BRASIL S/A

Beneficiário – CPF	Fonte Pagadora – CNPJ	Rendimento Omitido	IRRF
169.089.706-63	00.000.000/0001-91	R\$ 57.470,55	R\$ 1.724,11

O contribuinte apresentou solicitação de retificação de lançamento, sendo que a mesma foi indeferida em 20/07/2009, fls. 16 e 18, nos seguintes termos:

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados com a SRL, restando não comprovados os valores informados pelo contribuinte.

Inconformado, apresentou impugnação em 01/09/2009, fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 05/20, com os argumentos abaixo relatados.

Inicialmente, diz que procedeu a entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada relativa ao exercício 2007, ano calendário 2006, fora do prazo, sendo notificado acerca da imposição da multa no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), incidente por atraso na entrega da declaração, cujo pagamento foi efetuado em 16/12/2008.

Em procedimento de revisão da citada declaração de ajuste anual, foi efetuado o lançamento de ofício relativo à omissão de receita no valor de R\$ 57.470,55 e lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2007/606,435212292075, datada de 25/05/2009.

Inconformado com o lançamento de ofício e mais, com a imposição de multa de juros de mora, em 02.07.2009, protocolou SRL — Solicitação de Retificação de Lançamento, requerendo a anulação da Notificação de Lançamento.

A SRL — Solicitação de Retificação de Lançamento foi indeferida nos termos da comunicação de resultado datada de 20/07/2009, mantido o lançamento de ofício e renovada a intimação para o recolhimento do imposto e encargos devidos.

Inconformado com o indeferimento do pedido de revisão e com a manutenção do lançamento de ofício vem interpor nova Solicitação de Retificação de Lançamento, esclarecendo que não omitiu rendimentos, mas tão-somente, devido a erro de preenchimento, o valor supostamente omitido foi lançado no campo destinado a rendimentos isentos e não tributáveis.

Considerando que a alegada omissão trata de valores recebidos em face de sentença prolatada em processo judicial, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 1ª Região (processo n.º 1998.3800031231-6), a Fazenda Pública, ao proceder ao lançamento de ofício, não levou em conta o desconto relativo às despesas efetivadas com honorários advocatícios, no caso, calculados a base de (20%) vinte por cento nos termos do contrato de prestação de serviços, cópia anexa, dedutíveis no cálculo do imposto de renda com fulcro no artigo 12 da Lei 7713/1988 e artigo 56 do Decreto n.º 3.000.

Apresentando o valor do imposto de renda recalculado, requer que seja determinada a revisão do lançamento de ofício, para considerar o desconto devido relativo a despesas com honorários advocatícios pagos pelo Requerente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESA NÃO COMPROVADA.

É cabível a dedução do valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos tributáveis, inclusive os honorários com advogados, quando efetivamente comprovadas por documentação hábil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/11/2012, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a penalidade

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita pelo regime de competência com uso das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

c) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

d) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos

e) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

Pressuposto de Admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em 01/10/2012 (e-fls. 42/44), tendo apresentado seu recurso voluntário em 05/11/2012 (e-fls. 46), logo o recurso está intempestivo, pois o prazo recursal encerrou-se em 31/10/2012.

Esclareça-se que não consta nos autos nenhuma prova de que o contribuinte tenha sido intimado da decisão de primeira instância em 03/10/2012, conforme alegado em sua defesa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.783 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13605.000381/2009-14